SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 773075 - MS (2022/0302360-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ERSON JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, "nos casos em que há condenação a uma única pena privativa de liberdade e o Acusado foi solto durante o curso do processo, a data da prisão preventiva não deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena, sob o risco de considerar pena cumprida o período em que o Réu esteve em liberdade provisória" (AgRg no REsp 1.928.917/GO, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 20/04/2023).

2. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Documento eletrônico VDA42154325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/06/2024 15:12:02
Código de Controle do Documento: c063da3e-fce3-488f-8693-33a95c8c08f3

Relatora

Documento eletrônico VDA42154325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/06/2024 15:12:02
Código de Controle do Documento: c063da3e-fce3-488f-8693-33a95c8c08f3

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 773075 - MS (2022/0302360-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ERSON JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, "nos casos em que há condenação a uma única pena privativa de liberdade e o Acusado foi solto durante o curso do processo, a data da prisão preventiva não deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena, sob o risco de considerar pena cumprida o período em que o Réu esteve em liberdade provisória" (AgRg no REsp 1.928.917/GO, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 20/04/2023).

2. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ERSON JOSE DE OLIVEIRA contra decisão por mim exarada, que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 98/101).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que: a) "a data da prisão definitiva (28/11/2018) não pode ser considerada como data-base, uma vez que o agravante não cometeu nenhuma falta grave que ensejasse em interrupção da contagem de lapso para concessão de benefícios e, também, não houve trânsito em julgado em nova condenação, o agravante apenas foi anteriormente beneficiado com a liberdade provisória" (e-STJ fl. 112); b) "a concessão da liberdade provisória não é causa interruptiva de prisão, mas, apenas uma causa suspensiva, devendo ser mantida a data-base anterior" (e-STJ fl. 113); e c) "a data-base deve ser o dia 20/03/2011 (prisão em flagrante), com a suspensão do

Documento eletrônico VDA41993676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/06/2024 17:20:56
Código de Controle do Documento: 7f25c52e-360f-46d3-acf5-f9137743035b

cumprimento da pena em 08/12/2011 (concessão da liberdade provisória), com reinício do cumprimento da pena em 28/11/2018 (prisão definitiva)" (e-STJ fl. 113).

Por isso, requer a reconsideração da decisão ou submissão do recurso ao Colegiado para que seja dado provimento ao presente agravo a fim de que seja concedida a ordem.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 122/128).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre atestar a tempestividade da insurgência, porquanto a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul foi intimada eletronicamente da decisão impugnada em 08/04/2023 (e-STJ fl. 107) e o agravo interposto em 18 /04/2023 (e-STJ fl. 115), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, c/c o § 2º do art. 109 do RISTJ.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 99/101):

> *No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 46/49):*
>
> > *Conforme registrado no relatório, o agravante pugna, em ligeiro resumo, pela modificação da data-base para obtenção de benefício devendo, para tanto, ser considerada a data da sua autuação em flagrante (20/3/2011), o que foi indeferido pelos fundamentos:*
> >
> > > *"Vistos. Trata-se de guia de recolhimento em que a Defesa apresenta impugnação ao cálculo, requerendo a retificação para que passe a constar a data da primeira prisão como data-base da progressão de regime (evento 88.1). O MP manifesta pelo indeferimento do pedido (evento 91.1). Pois bem. O pedido apresentado pela Defesa não pode ser acolhido pois, inexistindo outro marco interruptivo, a data-base da progressão de regime deve ser a data da última prisão, no caso dos autos, 28.11.2018, data em que foi preso para que iniciasse o cumprimento de sua pena, conforme se verifica do mandado de prisão juntado no evento 1.34. Ante o exposto, indefiro o pedido. No mais, aguarde-se o cumprimento da pena, adotando a serventia, de ofício, as providências de impulso processual necessárias ao célere andamento processual. Intimem-se. Cumpra-se".*
> >
> > *O recurso não comporta provimento.*
> >
> > *Com efeito, compulsando-se os autos, denoto que o agravante foi autuado em flagrante no dia 20 de março de 2011, havendo a posterior concessão de liberdade provisória no dia 8 de dezembro de 2011.*
> >
> > *Após o transcurso da ação penal, o agravante iniciou o cumprimento da pena definitiva em 28 de novembro de 2018, sendo essa a data considerada para fins de obtenção da*

Documento eletrônico VDA41993676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/06/2024 17:20:56
Código de Controle do Documento: 7f25c52e-360f-46d3-acf5-f9137743035b

progressão de regime prisional.

In casu, como sabido, a data-base para obtenção de benefícios, pode ocorrer com a autuação em flagrante (desde que não haja interrupções); com a prisão após o fato (no caso de decretação de prisão preventiva) e por meio da prisão definitiva (após o trânsito em julgado da sentença condenatória). No curso do cumprimento de pena, esse marco pode sofrer alterações em decorrência do cometimento de falta grave e, ainda, em razão da superveniência de condenação transitada em julgado.

No caso em tela, a despeito das razões recursais, o período de permanência da prisão preventiva foi devidamente considerado como pena cumprida (detração – ex vi do art. 42 do CP c.c art. 111 da LEP), o que, no entanto, não representa fundamento hábil à modificação da data-base para a obtenção de benefício prisional, porquanto, se assim o fosse, haveria a indevida inclusão do período em que ele permaneceu em liberdade como pena cumprida.

(...)

Frente a isso, estando a decisão combatida em consonância com o entendimento deste eg. Tribunal e do c. Superior Tribunal de Justiça, o seu desprovimento é medida de rigor.

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que o acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, denego a ordem.

Reforço que, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, "nos casos em que há condenação a uma única pena privativa de liberdade e o Acusado foi solto durante o curso do processo, **a data da prisão preventiva não deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena, sob o risco de considerar pena cumprida o período em que o Réu esteve em liberdade provisória**" (AgRg no REsp 1.928.917/GO, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 20/04/2023, grifos acrescidos).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRIMEIRA PRISÃO. INVIABILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o paciente foi preso provisoriamente em 26/8/2016 e solto em 24/4/2017, sendo preso novamente apenas em 30/4/2021 para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

2. O tempo de prisão preventiva não foi desconsiderado, tendo sido assegurada a detração ao paciente, que permaneceu em liberdade provisória posteriormente ao período de prisão cautelar, razão pela qual não há como considerar a data da primeira prisão (26/8/2016) como data-base para a obtenção de benefícios prisionais, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida os mais de 4 anos em que o paciente permaneceu em liberdade.

3 . Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA41993676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/06/2024 17:20:56
Código de Controle do Documento: 7f25c52e-360f-46d3-acf5-f9137743035b

(AgRg no HC 813.546/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/12/2023, DJe de 12/12/2023, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o apenado foi preso em flagrante no dia 9/12/2010, sendo concedida a liberdade provisória em 29/8/2012. Iniciado o cumprimento do decreto condenatório no dia 28/8/2020, ***a data-base que deve ser considerada para a progressão de regime é a data da última prisão efetuada****, sendo que o período anterior à condenação em que o agente esteve preso será computado para fins de detração penal.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 717.953/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe de 30/08/2022, grifos acrescidos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41993676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/06/2024 17:20:56
Código de Controle do Documento: 7f25c52e-360f-46d3-acf5-f9137743035b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 773.075 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0302360-6

Número de Origem:
00457932220188120001 16030170220228120000 457932220188120001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ERSON JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERSON JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA42134092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:09
Código de Controle do Documento: 57f3f278-ec99-4476-9f93-60e276298565

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:09
Código de Controle do Documento: 57f3f278-ec99-4476-9f93-60e276298565